

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº. 2.511, de 22 de Junho de 2021

(Dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos decretos federal, estadual e municipal, e dá outras providências)

Autoria: Ver. Leonardo Pires Ripoli (Projeto de Lei nº 110/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Durante o período de vigência do Decreto Federal nº 06/2020 e Artigos da Lei nº 13.979/2020; Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Resolução nº 27 de 13/03/2020; e Decreto Municipal nº 5.777/2020, que declararam situação de emergência, de calamidade pública e/ou restrições específicas visando a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), será imposta multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais/comerciais, chácaras de recreio e lazer, situadas no município, que promoverem ou cederem propriedades para a realização de festa clandestina ou qualquer outra atividade que gere aglomeração e concentração de pessoas, com finalidade comercial; ou não; mesmo de mera confraternização, mas sem autorização liberativa deferida pelo setor responsável municipal.

§ 1º Compreende-se por festa clandestina, aquela com finalidade comercial; ou não; ou qualquer evento de entretenimento e confraternização não autorizado pela Prefeitura Municipal e no qual haja cobrança; ou não; pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos;

§ 2º A multa prevista no caput será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para qualquer das situações/condições infratoras registrada em auto próprio de infração municipal;

§ 3º Em caso de constatada a infração pela fiscalização desse dispositivo (Art. 1º), será lavrado o competente auto de infração, no qual, com clareza, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão:

- a) - menção ao local, dia e hora da lavratura;
- b) - indicação de nome do infrator e, se existirem, das testemunhas;
- c) - intimação, se presente, do infrator e o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recursos, contados da data de intimação;

§ 4º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel;

§ 5º Da lavratura do auto de infração será intimado, pessoalmente, o infrator, se estiver presente, ou o possuidor do imóvel, por carta, com aviso de recebimento, considerando-se neste caso, realizada a intimação na data de seu recebimento;

§ 6º Em caso de reincidência, a multa determinada, a quem é de direito, será acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estipulado no § 2º previsto no Caput, atingindo assim o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e desta forma sucessivamente, caso a situação exija;

§ 7º Contra a lavratura do auto de infração e a imposição de multa, caso o infrator, proprietário ou possuidor de imóvel se sinta injustiçado, poderá recorrer (conforme dispositivo contido na CF - Constituição Federal) no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da intimação, e a Secretaria de Administração e/ou de Fazenda, terá outros 10 dias para se manifestar sobre o deferimento ou não do recurso impetrado.

Artigo 2º. A multa determinada na forma do artigo 1º, § 3º, será convertida em U.F.M.A - Unidade Fiscal do Município de Avaré, no valor da data de infração, mantido o mesmo até a data do seu vencimento, que se dará em 30 (trinta) dias após a intimação da referida lavratura.

Parágrafo único: Na liquidação desse débito será tomado por base de cálculo o valor da UFMA do dia do pagamento.

Artigo 3º. A multa não paga no vencimento será judicialmente cobrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sujeitando-se, enquanto não solvida, a correção decorrente de sua conversão em UFMA, sendo ainda o débito, se aplicado para o imóvel, lançado nos quadros da Dívida Ativa do Município, do ano correspondente.

Artigo 4º. Os valores arrecadados pelas multas administrativas previstas nesta Lei deverão ser depositados em conta própria da municipalidade e destinados a compra e/ou manutenção de equipamentos de saúde com o intuito de auxiliar no combate ao novo coronavírus (COVID-19), ou em outra atividade social direcionada à localidade onde foi registrado a ocorrência.

Artigo 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Parágrafo único: Contudo, em face da necessidade urgente como a medida exige em decorrência da gravidade da situação epidêmica que se constata no município, esta regulamentação deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá plena validade enquanto durar o estado de calamidade pública decretado em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado de São Paulo.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº. 2.513, de 23 de Junho de 2021

(Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial e dá outras providências.)

Autoria: Verª Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 111/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso do aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverão ser instalados na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionária de abastecimento e as despesas decorrentes da aquisição correrão a expensas do consumidor.

§3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionária de abastecimento de água.

Art. 5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº. 2.516, de 28 de Junho de 2021

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.493/2021 e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná (Projeto de Lei nº 112/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.493/2021.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº. 2.517, de 28 de Junho de 2021

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.426/2020 e dá outras providências.)

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná (Projeto de Lei nº 113/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.426/2020.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº. 2.518, de 28 de Junho de 2021

Dispõe sobre o atendimento médico-pediátrico no período noturno na Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Autoria: Mesa Diretora (Projeto de Lei nº 125/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições

que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado à Prefeitura Municipal de Avaré que faça a implantação de atendimento médico pediátrico em Posto de Saúde, a ser deferido pela Secretaria Municipal de Saúde ou prédio da rede municipal de saúde.

Art. 2º - O atendimento de que trata o artigo 1º deverá ser estendido até as 22h, de segunda a sexta-feira em regime de plantão pelos médicos pediatras da rede municipal de saúde, a ser escalado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Os profissionais, bem como, a escala de trabalho dos mesmos, e ainda o espaço físico para os atendimentos, deverão ser providenciados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º - O atendimento de que trata o artigo perdurará enquanto estiver o Estado de São Paulo, em período de pandemia pela COVID -19.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Decretos

Decreto nº 6.347, de 17 de junho de 2021.

(Dispõe sobre garantia hipotecária de imóvel de propriedade de TUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o teor do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município;

D e c r e t a : -

Art. 1º - Fica autorizada a constituição de hipoteca

do imóvel localizado na confluência da estrada municipal do Bairro dos Rochas com área de lazer Vila Operária, onde pretende a implantação de loteamento denominado LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO DE AVARÉ, composto de 494 lotes com metragem de 250,00 metros quadrados, onde 30% dos lotes, ou seja, 192 lotes serão disponibilizados como garantia hipotecária, com matrícula no CRI nº 80.409, de propriedade de TUIM Empreendimentos Imobiliários Ltda., que oferece em garantia hipotecária, os seguintes lotes, em atendimento ao Artigo 11, III da Lei Municipal nº 1.930, de 23 de junho de 2015, a seguir descrito:-

Quadras:	Lotes:
03	01 a 28 (28 lotes)
18	01 a 18 (18 lotes)
19	01 a 18 (18 lotes)
21	03 a 28 (26 lotes)
22	01 a 30 (30 lotes)
17	06 e 07 (02 lotes)
20	01 a 19 (19 lotes)
21	01, 02, 29 e 30 (04 lotes)
23	02 a 30 e 17 a 21 (29 lotes)
02	01 a 07 e 10 a 17 (15 lotes)
04	02, 03 e 04 (03 lotes)

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 17 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

Decreto n.º 6.357, de 25 de Junho de 2021.

(Reorganiza o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 64.862 de 13 de março de 2020 ante a existência de pandemia do

COVID-19, Novo Corona Vírus, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO, o e-mail de 24/06/2021 da Secretaria Municipal da Saúde, referente a solicitação de reorganização dos membros deste Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica reorganizado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto pelos membros representantes abaixo:

Dr. Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal da Saúde

Aparecida Cilene Nobre

Responsável Técnica do Pronto Socorro Municipal

Daniela de Fátima Santos Costa

Coordenadora de Base do SAMU Regional do Vale do Juruimir

Juliana Cristina Moreira

Diretora da Atenção Básica

Juliana da Silva

Auxiliar de Enfermagem do Pronto Socorro Municipal

Lucimara Trevizan

Coordenadora Técnica do Pronto Socorro Municipal

Maria Emília Braite de Oliveira

Enfermeira da Vigilância Epidemiológica Municipal

Sônia Regina Correia Calamita

Enfermeira da Santa Casa de Misericórdia de Avaré

Viviane A. Hata Pagnoni

Chefe de Planejamento e Gestão – Departamento de Vigilância Sanitária Municipal

Artigo 2º. O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, deliberará em conjunto com a Secretaria de Saúde a fim de articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, informando o executivo a fim de que tome as medidas cabíveis ao enfrentamento da pandemia mundial em razão do COVID-19 cabíveis ao momento.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 5.776, de 18 de Março de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 25 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

Decreto nº 6.360, de 30 de junho de 2.021

(Dispõe sobre prorrogação do período de enfrentamento da emergência na saúde pública, de caráter temporário e excepcional, e, altera o art. 2º e os incisos § 2º e 3º, o art. 3º, o art. 4º e art. 7º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2021 e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que o Centro de Contingência do Coronavírus de São Paulo, publicou uma nota técnica na sexta-feira (12/06), recomendando que as cidades da região de Avaré (SP) ampliem o grau de restrição da quarentena para evitar a disseminação da COVID-19 entre os moradores;

Considerando que governador de São Paulo, João Dória, anunciou, em entrevista coletiva na tarde da quarta-feira (23/06), a prorrogação da quarentena em todo o estado de São Paulo até o dia 15 de julho, em razão do aumento no número de óbitos e de novas infecções diárias pela Covid-19 fizeram com que o governo recuasse pela terceira vez na ampliação dos horários de funcionamento do comércio.

Considerando que na atual fase, os estabelecimentos comerciais podem operar; com capacidade de ocupação reduzida a 40%, com adoção de todos os protocolos sanitários setoriais, a regra vale para lojas, shoppings, academias, salões de beleza e restaurantes e similares.

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica estendido a suspensão em todo território

da Estância Turística de Avaré até o dia 15 de julho de 2021, o funcionamento do comércio em geral nos horários compreendidos entre as 19h às 06h, de segunda a domingo, os quais deverão adotar os protocolos sanitários setoriais e limitar capacidade em até 40%, a vigência das medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, instituídas pelo Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021;

Art. 2º. Os incisos § 2º e § 3º do artigo 2º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. ...

§2º. As atividades religiosas poderão funcionar presencialmente das 06h às 19h de segunda a domingo, adotando os protocolos sanitários setoriais e limitar a capacidade em 40%;

§3º. As academias, escolas, cursos livres e clubes somente poderão funcionar presencialmente das 06h às 19h horas de segunda a sábado, adotando os protocolos sanitários setoriais e limitar a capacidade em 40%, ficando proibida a realização de esportes coletivos;

§4º. ...

Art. 3º. O artigo 3º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no âmbito do município da Estância Turística de Avaré nos horários compreendidos entre as 19h às 06h, inclusive no sistema delivery;

§1º. ...

Art. 4º. O artigo 4º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Os Ônibus Urbanos terão seu horário de circulação das 05h às 20h.

Art. 5º. O artigo 7º do Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2.021 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Fica autorizada a realização da “Feira da Lua” no município da Estância Turística de Avaré, nos horários compreendidos entre as 13h às 18h, até dia 15 de julho de 2021.

§ 1º – ...

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de julho até 15 de julho, ratificando os demais termos constantes no Decreto nº 6.349, de 18 de junho de 2021 e suas alterações.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal**

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de peças e serviço de mecânica, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Arpoador Comércio de produtos Automotivos Manut. e Serviços Ltda

Empenho(s): 13072, 13073, 13068, 13070, 13075, 13065, 13064/2021

Valor: R\$ 11.146,95

Avaré, 30 de junho de 2021

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de material de pintura, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços.

Fornecedor: Daniel Donisete de Camargo Avaré Me

Empenho(s): 8552/2021

Valor: R\$ 545,40

Avaré, 30 de junho de 2021

ALEXANDRE LEAL NIGRO

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de material de pintura, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Fornecedor: Daniel Donisete de Camargo Avaré Me

Empenho(s): 11257/2021

Valor: R\$ 4.057,62

Avaré, 30 de junho de 2021

MÁRCIO DANILO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Turismo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para fornecimento de peças e serviço de mecânica para conserto de trator Giro Zero e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços.

Fornecedor: M. A. Da Silva Leandro & Cia Ltda Me

Empenho(s): 8889/2021

Valor: R\$ 6.997,00

Avaré, 30 de junho de 2021

ALEXANDRE LEAL NIGRO

Secretário Municipal da Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de fretamento de ônibus para transporte de pacientes e fretamento diário de 03 veículos tipo ônibus para viagens entre Avaré e Botucatu (UNESP) e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Rápido Sumaré Ltda

Empenho(s): 10176, 6295/2021

Valor: R\$ 108.915,69

Avaré, 30 de junho de 2021

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal da Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de cotas de gás P45, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Fornecedor: Seltom Comércio de Gás Ltda Epp

Empenho(s): 8441/2021

Valor: R\$ 720,00

Avaré, 30 de junho de 2021

JOSIANE APARECIDA LOPES DE MEDEIROS

Secretária Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de levantamento e cálculo de bacia da Avenida Donguinha Mercadante, Levantamento do Horto Florestal, Levantamento Km 02 antigo da Rodovia Antonio Salim Curiati, estacamento para abertura do trecho entre Avenida João Silvestre e o trevo de Arandu, Levantamento e cálculo de bacia da Estrada 03 Coqueiros, demarcação anel viário e Levantamento da Avenida Constelação e adjacentes no Bairro Costa Azul para fins de convênio e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes.

Fornecedor: Ricardo Antônio de Souza Topografia e Construção

Empenho(s): 13343, 13344, 13345, 13346, 13347, 13348, 13349/2021

Valor: R\$ 44.608,00

Avaré, 30 de junho de 2021

ALEXANDRE LEAL NIGRO

Secretário Municipal da Planejamento e Transportes